



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Rio das Flores

LEI Nº 1.763 DE 14 DE AGOSTO DE 2014.

Institui o Programa de Regularização Fiscal do Município de Rio das Flores - REFRF e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de Rio das Flores, Estado do Rio de Janeiro: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Institui e autoriza o Programa de Regularização Fiscal do Município de Rio das Flores - REFRF com o objetivo de criar incentivos aos contribuintes com débitos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa e promover a reabilitação fiscal do Município de Rio das Flores

Art. 2º Os débitos provenientes de impostos municipais - IPTU, Taxas Municipais, Contribuição de Melhoria, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2013 e débitos de contribuintes do ISSQN, não optante pelo simples nacional, vencidos até 31 de dezembro de 2013 poderão ser pagos com dispensa ou redução das multas previstas no Código Tributário Municipal.

§ 1º Para obtenção do benefício da dispensa ou redução de juros de mora e multa previstos neste artigo, os contribuintes deverão optar pelo pagamento único (à vista) ou parcelamento de seus débitos obedecendo aos seguintes prazos:

I – os contribuintes que liquidarem o pagamento em **01 (uma) parcela**, os impostos (IPTU e ISSQN) e taxas municipais, entre **1º a 30 de setembro de 2014** receberão benefício de **100% (cem por cento)** sobre multas e juros de mora;

II – os contribuintes que liquidarem o pagamento em **02 (duas) parcelas**, os impostos (IPTU e ISSQN) e taxas municipais, entre **1º de setembro a 31 de outubro de 2014** receberão benefício de **90% (noventa por cento)** sobre multas e juros de mora;

III – os contribuintes que liquidarem o pagamento em **03 (três) parcelas**, os impostos (IPTU e ISSQN) e taxas municipais, entre **1º de setembro a 30 de novembro de 2014** receberão benefício de **80% (oitenta por cento)** sobre multas e juros de mora;

IV – os contribuintes que liquidarem o pagamento em **04 (quatro) parcelas**, os impostos (IPTU e ISSQN) e taxas municipais, entre **1º de setembro a 31 de dezembro de 2014**, receberão benefício de **75% (setenta e cinco por cento)** sobre multas e juros de mora.

§ 2º Os contribuintes que possuam débitos tributários parcelados poderão participar do REFRF, desde que sujeitos às regras do Programa estabelecidas na presente lei.

§ 3º As disposições desta Lei, relativamente a débitos tributários dos contribuintes originados de denúncia espontânea de infração, aplicam-se somente se a denúncia for apresentada na repartição fazendária até **30 de setembro de 2014**.

§ 4º Ficam excluídos do REFRF, os débitos tributários dos contribuintes:

I – referentes às competências do exercício 2014;

II – os contribuintes do ISSQN optantes pelo simples nacional;

III – os débitos tributários objetos de decisão judicial transitado em julgado em favor do Município de Rio das Flores.

Art. 3º A concessão e o gozo dos benefícios previstos nesta Lei ficam condicionados:



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Rio das Flores

Lei nº 1.763.....fl 2

§ 1º Ao pagamento à vista pelo contribuinte dos débitos tributários referidos nesta Lei, que não acumular outros benefícios fiscais previstos em Lei no exercício.

§ 2º Relativamente aos débitos tributários dos contribuintes, objeto de litígio administrativo ou judicial que haja, em relação a cada débito fiscal objeto de benefício, a renúncia expressa a qualquer recurso no âmbito administrativo ou judicial, bem como a desistência dos já interpostos.

§ 3º Quanto aos débitos tributários objeto de litígio judicial, deve o contribuinte solicitar formalmente através do Protocolo Geral do Município e encaminhado à Secretaria Municipal de Fazenda para concessão ou não do REFRF.

§ 4º Existindo depósito judicial disponibilizado ao Poder Executivo, estes serão compensados à liquidação dos débitos tributários.

Art. 4º A opção pelo REFRF sujeita o contribuinte a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos.

Art. 5º Os benefícios estabelecidos por esta Lei não conferem qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas, sequer poderá ser considerada novação.

Art. 6º A Administração Municipal através da Secretaria Municipal de Fazenda expedirá instruções complementares que se fizerem necessárias ao cumprimento da presente Lei.

Art. 7º Aplicam-se subsidiariamente as disposições do Código Tributário Municipal e alterações, no que não forem incompatíveis com esta Lei.

Art. 8º É facultado aos contribuintes com parcelamento em curso, que não obtiveram benefícios fiscais concedidos por leis municipais, optar pelo REFRF

Art. 9º O contribuinte optante pelo pagamento em 2, 3 e 4 parcelas será automaticamente excluído do REFRF no caso de inadimplência de 01 (uma) parcela por 30 dias .

Art. 10 As parcelas serão atualizadas, quando pagas após o vencimento, acrescidas de multa e juros de mora, conforme dispõe a legislação tributária municipal.

Art. 11 É competente para autorizar o ingresso no REFRF, a Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 12 A concessão dos benefícios previsto nesta lei:

I – não dispensa, na hipótese de débitos ajuizados, o pagamento das custas e emolumentos judiciais;

II – não autoriza a restituição, no todo ou em parte, de qualquer importância recolhida anteriormente ao início da vigência desta Lei.

Art. 13 Para concessão do REFRF, a parcela paga pelo contribuinte não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) mensais.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio das Flores, 14 de agosto de 2014.

Aderly Valente Silva Junior
Presidente



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Rio das Flores

Lei nº 1.763.....fl 3

Carlos Augusto de Castro Laranja
Vice-Presidente

Militão Fabiano Alves de Magalhães Netto
1º Secretário

Braz Rogério Mendes da Costa
2º Secretário

De acordo com as atribuições a mim conferidas pela legislação em vigor sanciono a presente Lei.

Gabinete da Prefeita, 14 de agosto de 2014.

Soraia Furtado da Graça
Prefeita Municipal